



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1134335-90.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO INTER S/A, é apelada HEVENLY LUIZI MENEZES COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: 1134335-90.2024.8.26.0100
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 38ª Vara Cível – Foro Central Cível
Juiz prolator: Guilherme Rocha Oliva
Processo: 1134335-90.2024.8.26.0100
Apelante: Banco Inter S/A
Apelado: Hevenly Luiz Menezes Costa (Justiça Gratuita)

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. FRAUDE BANCÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação da instituição financeira ré contra sentença de parcial procedência da ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de indenização por danos morais, referente a fraude bancária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Requerida sustenta: (i) ausência de falha na prestação do serviço; (ii) culpa exclusiva da consumidora; (iii) ausência de danos materiais ou morais passíveis de reparação; (iv) subsidiária redução do montante indenizatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de falha na prestação do serviço bancário, relativa a transferência devidamente autenticada, e destinada a conta de titularidade da própria requerente, sendo improcedente a ação.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º e 17.

VOTO Nº 34651

Trata-se de apelação interposta pela instituição financeira ré contra a sentença de fls. 323/328, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de indenização por danos morais, referente a fraude bancária.

Declarou-se a inexigibilidade do débito

impugnado, no valor de R\$ 1.000,00, e condenou-se a ré à restituição dessa quantia, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00.

A apelante sustenta a ausência de falha na prestação do serviço, sendo demonstrada a regular autenticação da transferência via PIX para conta de titularidade da própria requerente, sendo eventual fraude ocasionada por culpa exclusiva da consumidora. Impugna a ocorrência de danos materiais ou morais passíveis de reparação, e pede a subsidiária redução do montante indenizatório.

Tempestivo e com o devido recolhimento do preparo, o recurso foi respondido.

É o relatório.

Com a devida vênia ao juízo de origem, a insurgência da ré merece acolhida, pela improcedência da ação.

Qualifica-se a relação havida entre as partes como de consumo, enquadrando-se os litigantes nos conceitos legais de consumidor e fornecedor, em consonância aos artigos 2º, 3º e 17 da Lei nº 8.078/1990.

No entanto, ainda que o CDC garanta a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em seu artigo 6º, disso não decorre a isenção da parte autora em produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito, ausente verossimilhança em suas alegações.

A autora narra a ocorrência de uma transferência via PIX desconhecida sobre a conta mantida junto à instituição requerida, efetuada no dia 05/07/2024 pelo valor de R\$ 1.000,00, sem registro do destinatário (fl. 29).

A instituição requerida, em defesa, sustentou a

validade da transação, realizada em dispositivo autenticado pela correntista, sendo antecedida e sucedida por transações legítimas, conforme o demonstrativo operacional apresentado com a contestação (fls. 304/307), além do comprovante da transação realizada em prol da própria requerente (fl. 308).

Pela leitura do extrato bancário que guarnece a petição inicial, observa-se a ocorrência de duas transferências a débito no valor de R\$ 1.000,00 na data de 05/07/2024 (fl. 29), sendo a primeira registrada em favor da própria autora, e a segunda, posterior, sem registro do destinatário.

O mesmo dado consta do registro interno apresentado com a defesa (fls. 305/306), em que se apontou a ocorrência de duas transferências PIX no valor de R\$ 1.000,00 naquela data, igualmente autenticadas e destinadas a “Mercadopago”, sendo a primeira às 17:35 e a segunda às 20:58.

Chama-se a atenção para o extrato bancário de fl. 63, referente a conta mantida pela autora junto ao Mercado Pago e apresentado para fins de concessão da gratuidade da justiça, em que as mesmas duas transferências no valor de R\$ 1.000,00 são registradas a crédito próprio da autora, em convergência ao que comprovado pela ré à fl. 308, e não impugnado especificamente pela autora.

Desta forma, inescapável se apresenta a improcedência da ação.

Sucumbente, a autora deve arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 12% do valor atualizado da causa, observados os benefícios da gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, para
se julgar a ação improcedente.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator